



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002066-23.2023.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante ELEKTRO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, são apelados EUZEBIO VIEIRA DE ARAUJO NETTO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA LUIZA SOARES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002066-23.2023.8.26.0456

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: ELEKTRO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

Apelados: EUZEBIO VIEIRA DE ARAUJO NETTO e OUTRA

Ação: Condenatória de obrigação de fazer

Comarca: Pirapozinho - 1ª vara judicial

Juíza prolatora: Renata Esser de Souza

Voto nº 7.915

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Obrigação de fazer consistente em fornecer energia elétrica ao imóvel. Invocada ausência de pedido na via administrativa e falta de documentos necessários. Sentença de procedência. Insurgência da ré.

- Fornecimento de energia elétrica. Serviço de natureza essencial de que os apelados não podem ser afastados. Ausência de justificativa. Razões genéricas apresentadas como defesa pela concessionária.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **ELEKTRO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA** contra a r. sentença de fls. 251/255, de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** contra ela promovida por **EUZEBIO VIEIRA DE ARAUJO NETTO e OUTRA.**

Em razões de apelação (fls. 259/265), a ré, ora

apelante, sustenta que o fornecimento de energia elétrica a uma nova unidade consumidora exige sejam preenchidos requisitos previstos na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL; que é de responsabilidade do consumidor a adequação técnica e de segurança das instalações de sua unidade; que não há prova de que os consumidores enviaram a documentação completa necessária.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 266/268) e respondido (fls. 427/430).

II. Fundamentação

II.1. Ao ajuizarem esta demanda, os apelados pretendem obrigar a apelante a fornecer energia elétrica ao imóvel em que residem. A apelante justifica a recusa em fazer a ligação do imóvel à rede de fornecimento com a falta de documentos necessários para tanto. O juízo de origem desacolheu a tese da apelante e julgou a demanda procedente.

II.2. A apelante não apontou quais seriam os fatores técnicos, científicos ou de segurança que impediriam a ligação de energia no imóvel dos apelados. A mera arguição genérica de falta da documentação necessária se revela a tanto insuficiente.

A apelante também não especificou qual documento estaria pendente de apresentação pelos apelados e, na via administrativa, amparou a recusa na justificativa de que o local está situado em loteamento rural (fl. 5). Não bastasse, a apelante sequer abordou relevante argumento trazido pelos apelados na inicial e nas contrarrazões ao recurso: há fornecimento regular de energia elétrica em imóveis lindeiros.

Fato é que o imóvel dos apelados se situa na área de abrangência da concessão de serviços públicos, de modo que a apelante não está em condições de se recusar a adotar as providências necessárias para fornecer-lhe energia elétrica, de resto não especificados, nem comprovados os fatores técnicos ou de segurança impeditivos da providência.

Cumprе registrar que o serviço público de fornecimento de energia elétrica se reveste de caráter essencial e, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, além de eficientes, seguros e adequados, devem ser contínuos.

Assim, é caso de confirmar a acertada solução que ao litígio foi empregada pelo juízo singular. E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00 os honorários devidos pela apelante ao advogado dos apelados.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora